



2.º	PUBLICADO NO D. O.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.814-001.401/85-62

Sessão de : 28 de abril de 1992 **ACÓRDÃO Nº 202-04.941**
Recurso nº: 79.521
Recorrente: ROYTON QUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

IPI - PENALIDADES - Utilização, recebimento ou registro de notas fiscais que não correspondem à efetiva saída dos produtos nelas descritos do estabelecimento emitente. Aplicação da penalidade prevista no art. 365, inciso II, do RIPI/82, cuja caracterização independe da intenção do agente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROYTON QUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

OSCAR LUIS DE MORAIS - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

HR/mias/HR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.814-001.401/85-62

Recurso Nº: 79.521
Acórdão Nº: 202-04.941
Recorrente: ROYTON QUÍMICA FARMACÉUTICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 29 de abril de 1988, ocasião em que se decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para que fosse esclarecido se os produtos, objeto da ação fiscal, são efetivamente tributados ou não e, ainda, se a infração imputada produziu efeito na área do IPI.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 100/102).

Em atendimento ao solicitado, acostou-se aos autos o documento de fls. 113/114, no qual o autuante expõe, em síntese, que:

- existe enorme diferença entre produtos não-tributados e produtos com alíquota zero. Os não-tributados são aqueles excluídos do campo de incidência do imposto, e os de alíquota zero e os isentos são os incluídos no campo de incidência, mas que não geram débito de imposto;

Serviço Público Federal

Processo nº: 13.814.001-401/85-62

Acórdão nº: 202-04.941

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

O Relatório de Trabalho Fiscal de fls. 131 a 149 demonstrou que a empresa IBIJARA MINÉRIOS E METAIS LTDA. não existe de fato, e que a mesma emitiu notas fiscais que não correspondem à efetiva saída dos produtos nelas descritos do estabelecimento emitente, não servindo tais notas fiscais para acobertar mercadorias de espécie alguma, não tendo estes documentos qualquer valor perante o fisco, sujeitando-se os que dela fizerem uso às penalidades previstas em lei.

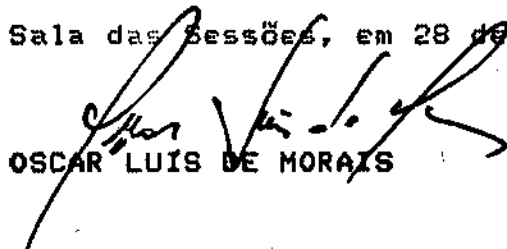
Demonstrado que as mercadorias adquiridas pela autuada não saíram do estabelecimento emitente, não ficando comprovada a origem das mesmas, evidentemente as notas fiscais produziram o efeito fiscal de lhes dar cobertura.

Dai a procedência da autuação e improcedência do recurso voluntário na fundamentação oferecida.

Nestes termos, mantenho, in totum, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.


OSCAR LUIS DE MORAIS

Serviço Público Federal

Processo nº: 13.814-001.401/85-62

Acórdão nº: 202-04.941

- constata-se, através de consulta à TIPI, que os produtos, objeto da ação fiscal, ou seja: Gentamicina, código 29.44.26.00, Dipirona, código 29.35.44.00, e Ácido Acetil Salicílico, código 29.16.05.00, são produtos para os quais a alíquota estabelecida é zero, incluídos, portanto, dentro do campo de incidência do IPI;

- como ilustração do exposto, transcreve trecho do Acórdão 201-63.613 da ilustre Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak (fls. 95): "Nisso, se de um lado caracteriza a aplicabilidade da pena, mesmo quando a obrigação principal não está envolvida, de outro lado evidencia que a regra só alcança a área de incidência do IPI. Senão, a expressão seria ainda que a nota se refira a produto não tributado";

- por outro lado, afirma que "demonstrado que as mercadorias não saíram do estabelecimento emitente, não ficando comprovada a sua origem, as notas fiscais produziram o efeito fiscal de lhes dar cobertura". Como exemplo de tal entendimento, acostou-se aos autos o Acórdão nº 202-01.426 (fls. 107/112).

E o relatório.

